PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 261103PE00009

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA – PE.

IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO E RELATÓRIO

Cuida-se da análise de **impugnação ao edital** interposta pela pessoa jurídica GO Vendas Eletrônicas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 00009/2026, processado sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado tipo split inverter, de 9.000 a 36.000 BTUs, destinados às Secretarias Municipais de Jataúba/PE, em 5 (cinco) itens e 118 (cento e dezoito) unidades, com valor total estimado de R$ 363.508,87.

A impugnante, em peça datada de 12 de novembro de 2026, insurge-se contra a exigência do **Selo Procel** constante da descrição dos itens 1 a 5 do Termo de Referência (Anexo I, item 2.2). Sustenta, em síntese, que: (i) o Selo Procel possui natureza voluntária e promocional, não se confundindo com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), de caráter compulsório, concedida no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem coordenado pelo INMETRO; (ii) nos itens 1, 2 e 3 a exigência é redundante, uma vez que o próprio Termo de Referência já exige classificação “A” segundo os critérios vigentes do INMETRO e IDRS mínimo de 7,0, e, nos itens 4 e 5, a classificação “A” já define o nível de eficiência pretendido; (iii) o Termo de Referência não apresenta justificativa específica para a exigência; e (iv) em razão do item 11.5.2 do Edital, que determina a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência, o selo passa a operar como condição eliminatória, em afronta ao art. 42 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao entendimento do Tribunal de Contas da União firmado no Acórdão nº 1.305/2013 – Plenário.

Ao final, requer a retificação dos itens 1 a 5 do item 2.2 do Termo de Referência, para que o Selo Procel não seja o único meio de comprovação da eficiência energética, admitindo-se

também a ENCE classe “A” e o registro do modelo no INMETRO, sem desclassificação pela ausência do selo; a publicação da retificação na mesma forma da divulgação original, com designação de nova data para a sessão pública; e a comunicação do julgamento ao e-mail indicado.

A sessão pública eletrônica está designada para o dia 18 de novembro de 2026, às 09h00. O item 2.2 do Edital admite a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão, prazo que se encerrava em 13 de novembro de 2026. Protocolada a peça em 12 de novembro de 2026, revela-se **tempestiva**, nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, e a presente decisão é proferida dentro do prazo do item 2.3 do Edital.

Os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica do Município, que, em parecer datado de 13 de novembro de 2026, opinou pelo conhecimento e pelo total acolhimento da impugnação, com a retificação do Termo de Referência, a republicação do edital e a reabertura do prazo legal. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da natureza do Selo Procel e da suficiência da ENCE e do registro do modelo no INMETRO

O Termo de Referência (Anexo I, item 2.2) descreve os cinco itens licitados com a exigência de “classificação A segundo os critérios vigentes do INMETRO, com Selo PROCEL”, acrescida, nos itens 1, 2 e 3, de “IDRS mínimo de 7,0”. Nos itens 4 e 5, o IDRS mínimo não foi fixado. Por força do item 11.5.2 do Edital, a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência deve ser desclassificada, de modo que a ausência do selo, na redação atual, é causa de desclassificação em todos os itens.

A eficiência energética de condicionadores de ar é aferida, no Brasil, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem, coordenado pelo INMETRO, mediante o registro do modelo e a aposição da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que atesta oficialmente a classe de eficiência do equipamento com base em parâmetros normalizados, entre eles o Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS). O Selo Procel, por sua vez, é distintivo de adesão voluntária, concedido no âmbito do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, de natureza promocional, e não constitui, por si só, requisito legal para a

comercialização ou para a comprovação do desempenho energético dos aparelhos.

Constata-se, assim, que o Termo de Referência já estabelece parâmetros objetivos e oficiais de eficiência: a classificação "A" segundo o INMETRO em todos os itens e, nos itens 1 a 3, o piso numérico de IDRS de 7,0. Fixados esses parâmetros, o Selo Procel não acrescenta requisito técnico de desempenho, limitando-se a reduzir o universo de produtos que podem ser ofertados. Registre-se que a opção da Administração de fixar o IDRS mínimo apenas nos itens 1 a 3 decorreu da ampla oferta de equipamentos com esse nível de eficiência, ao passo que, nos itens 4 e 5, a oferta é menor e a exigência restringiria indevidamente a disputa; a mesma lógica de preservação da competitividade recomenda que a eficiência seja comprovada, em todos os itens, pelos documentos oficiais do INMETRO.

Ademais, não se identificou, nos documentos que instruem o certame, justificativa técnica específica para a exigência cumulativa do selo. A justificativa constante do item 2.1 do Termo de Referência é genérica e não demonstra por que a classificação do INMETRO e o IDRS mínimo seriam insuficientes para atender à necessidade da Administração.

2.2. Da restrição à competitividade, do art. 42 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A Lei Federal nº 14.133/2021 impõe à Administração, entre outros princípios, a competitividade, a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11, inciso I), e veda a previsão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 9º, inciso I, alínea "a"). Eventuais exigências restritivas somente se justificam quando indispensáveis ao atendimento do interesse público e devidamente motivadas.

No caso concreto, a transformação de um selo de adesão voluntária em condição eliminatória de aceitação da proposta, aplicável à totalidade do objeto, sem justificativa técnica específica e quando já existem parâmetros oficiais e objetivos de eficiência, revela-se desproporcional. Além disso, o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, embora trate da prova de qualidade de produto apresentado como similar, expressa a orientação do legislador de admitir meios alternativos de comprovação da qualidade e da conformidade do bem, entre eles certificação ou documento similar emitido por instituição oficial competente. A ENCE e o

registro do modelo no INMETRO são, justamente, documentos dessa natureza, e a sua aceitação, aplicada a orientação do dispositivo ao caso, afasta a imposição de um único certificado voluntário como condição de aceitabilidade.

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar edital de registro de preços para aquisição de condicionadores de ar tipo split com exigência do Selo Procel, entendeu legítima a especificação das características de eficiência energética desejadas, desde que sem vinculação a certificações específicas, a exemplo do selo Procel, e considerou excessiva a sua previsão como critério eliminatório, admitindo-o, quando muito, como critério classificatório (Acórdão nº 1.305/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, TC 011.558/2013-0). No mesmo sentido geral, a Corte de Contas orienta que, nas licitações de produtos sujeitos a certificações voluntárias, sejam aceitas certificações equivalentes, evitando-se restrições desnecessárias à competição (Acórdão nº 337/2021 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, TC 038.168/2020-0).

Esclareça-se que o presente pregão adota o critério de menor preço por item, sem fase de pontuação técnica, de modo que o Selo Procel, na redação atual, não exerce função classificatória, mas apenas eliminatória, exatamente o uso considerado excessivo pelo Tribunal. Registre-se, ainda, que a análise ora realizada prescinde do exame da tabela comparativa de índices apresentada pela impugnante, não se emitindo juízo sobre o desempenho de marcas ou modelos específicos; a decisão fundamenta-se exclusivamente na regularidade jurídica da exigência editalícia.

Impõe-se, portanto, reconhecer a procedência da impugnação, nos termos do parecer jurídico, a fim de que a comprovação da eficiência energética dos itens 1 a 5 se dê pela ENCE classe “A” e pelo registro do modelo junto ao INMETRO, observado o IDRS mínimo de 7,0 nos itens 1, 2 e 3, sendo o Selo Procel admitido apenas como meio facultativo de comprovação, cuja ausência não ensejará a desclassificação da proposta.

2.3. Da retificação do instrumento convocatório, da republicação e da reabertura de prazo

A modificação da descrição dos itens amplia o universo de marcas e modelos aptos a competir e, por consequência, afeta a formulação das propostas. Incide, assim, o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a divulgação das modificações do edital na mesma

forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais. Tratando-se de aquisição de bens com julgamento por menor preço, o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas e lances é de 8 (oito) dias úteis, conforme o art. 55, inciso I, alínea "a", da mesma Lei. O item 2.5 do Edital, por sua vez, prevê que, acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Para fins de padronização, a descrição dos itens 1 a 5 deverá passar a constar, no que se refere à eficiência energética, com a seguinte redação:

> Itens 1, 2 e 3: "CLASSIFICAÇÃO A SEGUNDO OS CRITÉRIOS VIGENTES DO INMETRO (ENCE), COM REGISTRO ATIVO DO MODELO NO INMETRO, E IDRS MÍNIMO DE 7,0; SENDO FACULTATIVA A APRESENTAÇÃO DO SELO PROCEL, CUJA AUSÊNCIA NÃO ENSEJARÁ DESCLASSIFICAÇÃO."
>
> Itens 4 e 5: "CLASSIFICAÇÃO A SEGUNDO OS CRITÉRIOS VIGENTES DO INMETRO (ENCE), COM REGISTRO ATIVO DO MODELO NO INMETRO; SENDO FACULTATIVA A APRESENTAÇÃO DO SELO PROCEL, CUJA AUSÊNCIA NÃO ENSEJARÁ DESCLASSIFICAÇÃO."

A retificação alcançará, ainda, o Anexo 01 ao Termo de Referência (modelo de proposta), que reproduz a descrição dos itens, bem como o cadastro dos itens no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas. A comprovação da ENCE e do registro do modelo poderá ser exigida do licitante melhor classificado na fase de julgamento e aceitação da proposta, por meio dos documentos complementares de que tratam os itens 11.4 e 11.4.2 do Edital.

3. DECISÃO

Ante o exposto, no regular exercício das atribuições legais e operacionais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas regras do edital, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica:

a) conheço da impugnação interposta pela empresa GO Vendas Eletrônicas Ltda., porquanto tempestiva;

b) no mérito, **dou provimento** integral à impugnação, reconhecendo que o Selo Procel não pode figurar como condição obrigatória e eliminatória de aceitação das propostas;

c) determino a **retificação** da descrição dos itens 1 a 5 constante do item 2.2 do Anexo I

(Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 00009/2026, bem como do Anexo 01 (modelo de proposta) e do cadastro dos itens no sistema eletrônico, para admitir a comprovação da eficiência energética por meio da ENCE classe "A" e do registro ativo do modelo no INMETRO, mantido o IDRS mínimo de 7,0 nos itens 1, 2 e 3, e admitido o Selo Procel apenas como meio facultativo de comprovação, na forma da redação indicada no item 2.3 desta decisão;

d) determino a **republicação** do Edital retificado e de seus anexos pelos mesmos meios da divulgação original (sítio eletrônico oficial do Município, Portal de Compras Públicas e Portal Nacional de Contratações Públicas), com a **reabertura do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis** para apresentação de propostas e lances, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 2.5 do Edital, e com a designação de nova data e horário para a sessão pública eletrônica;

e) declaro **suspensa** a sessão pública anteriormente designada para o dia 18 de novembro de 2026, às 09h00, a ser redesignada na forma da alínea anterior, facultando-se aos licitantes retirar ou substituir as propostas já cadastradas até a abertura da nova sessão, nos termos do item 8.4 do Edital;

f) determino a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e no sistema eletrônico, nos termos do item 2.6 do Edital, e a comunicação à impugnante pelo endereço eletrônico indicado em sua peça.

Jataúba – PE, 16 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WILLIAM FELIPE SANTOS QUEIROZ DO O
Data: 16/11/2026 13:13:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WILLIAM FELIPE SANTOS QUEIROZ DO Ó
PREGOEIRO OFICIAL